

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/062379

PROPRIEDADE: CLAREL DOS REIS E FILHO CIA LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E231006010

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I do CTB.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do Artigo 250, I, E do CTB, com base no auto de infração **E231006010** lavrado no dia 12/01/2023, na Rod. BA324, Km 284 – Sentido crescente - na cidade de Jacobina/BA.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 10/04/2001, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, **Boletim de Ocorrência de nº RS2023/041077 – DETRAN RS**.

É o relatório.

Voto

Discrecionariamente afasto a intempestividade já que evidente crime de roubo devidamente comprovado nos autos, devidamente consultado e confirmado através da consulta ao link <https://portalservicos.senatran.serpro.gov.br/#/veiculos/consultar/detalhes> do Portal do SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito). No mérito, verifico que a pretensão de arquivamento do AIT se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra a Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado conforme confirmada a existência de ocorrência de roubo/furto ativa no sistema do SENATRAN, pelo que faz prova do possível das suas alegações com a juntada da notícia **Crime - Boletim de Ocorrência de nº RS2023/041077 – DETRAN RS**, sendo que ainda consta status de roubo no sistema, o que denota que efetivamente o recorrente não incorreu na infração de trânsito, já que a autuação da infração do AIT vergastado se deu dentro do período que os meliantes certamente estava em fuga com a posse do veículo, pois o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discrecionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E231006010**, lavrado contra **CLAREL DOS REIS E FILHO CIA LTDA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E231006010**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI